



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600636-38.2020.6.21.0028**

**Procedência:** CASEIROS - RS (028ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA - RS)  
**Assunto:** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO -  
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL  
**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS  
**Recorridos:** ELEICAO 2020 LEO CESAR TESSARO PREFEITO -  
MARIO JOAO COMPARIN  
**Relator:** DES. KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE AÇÕES ASSISTENCIAIS. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS E DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUMENTO DAS DESPESAS MUNICIPAIS NO ANO ELEITORAL. INCREMENTO DAS DESPESAS EM PARTE RELACIONADO ÀS DEMANDAS DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROMOÇÃO INDEVIDA DA CANDIDATURA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NARRAÇÃO VAGA NA INICIAL. FATOS OBJETO DE AIJE EM CURSO. REVELIA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS IMPUTAÇÕES. FATOS QUE ENVOLVEM INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 028ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha-RS (ID 44952633), que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada pelo PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS/RS em face de LEO CESAR TESSARO e MARIO JOAO COMPARIN, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Caseiros, sob o fundamento, em suma, de que “a demandante não se desincumbiu do ônus da apresentação de provas para



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovar o abuso político com reflexos econômicos no aumento das despesas no ano eleitoral. Os aumentos ocorreram, todavia não com força a macular as eleições.”

Em suas razões recursais (ID 44952637), o autor sustenta que, dada a revelia dos réus, deve-se reconhecer a presunção de veracidade das alegações constantes da inicial, sobretudo diante da ausência de provas que pudessem se contrapor àquelas produzidas nos autos, nos termos do art. 344 do CPC. Aponta, ainda, que o relato testemunhal quanto à ocorrência de compra de votos deveria ter sido avaliado pela sentença, pois narrada na inicial a captação ilícita de sufrágio, sendo que a AIME, ação “de força constitucional”, não pode sofrer restrições quanto à matéria a ser conhecida. Destaca que foi assegurado aos réus o exercício do contraditório e que as testemunhas foram categóricas em narrar a captação ilícita de sufrágio, o que, aliado ao uso da máquina pública para fins eleitorais, em desconformidade com os critérios legais, justifica a procedência da demanda, pois “as condutas dos réus afetaram a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.”

Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram remetidos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Assim, considerando que a sentença foi publicada no DJe em 16.03.2022 (ID 44952636), restou observado o tríduo legal, pois o recurso foi interposto em 19.03.2022.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – Mérito da lide.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato eletivo obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A captação ilícita de sufrágio é admitida como uma das hipóteses de cabimento da AIME, podendo ser analisada sob a perspectiva da corrupção<sup>2</sup>, sendo também possível apurar, no âmbito da referida ação constitucional, o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, nas hipóteses em que o agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, em benefício de campanha eleitoral<sup>3</sup>.

O abuso de poder político ou de autoridade é assim descrito por Rodrigo López Zilio<sup>4</sup>:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a

2 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0003561-77.2010.6.00.0000 - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ – PI – Relator(a) Min. Gilmar Mendes - Data: 01/03/2016.

3 TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73646 - NOVA VIÇOSA – BA – Relator Min. Herman Benjamin – Data: 31/05/2016.

4 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes<sup>5</sup>:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

(...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

Cumprе salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

---

5 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Exige-se, contudo, em ambas as situações, para que haja a declaração de procedência da AIME, a demonstração de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 14, § 10 da CF/88, que é a lisura e o equilíbrio do pleito. Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ARTS. 41-A DA LEI 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. REEXAME DE PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. DEPOIMENTOS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Quanto ao argumento ministerial de que a gravidade da conduta deveria ser reconhecida por critério qualitativo com base no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o qual salvaguarda também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, o certo é que “o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito” (AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie. (...) (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0000029-51.2017.6.00.0000 - PEDRANÓPOLIS – SP - Relator(a) Min. Admar  
Gonzaga – Data: 30/08/2018).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

Na inicial, a parte autora elenca sete fatos que, segundo entende, configuram abuso de poder político, e sustenta, ainda, existirem “fortes indícios de captação ilícita de sufrágio”, os quais já são “objeto da AIJE sob o nº 0600622-54.2020.6.21.0028”. Afirma, ademais, que os fatos que apresenta “devem ser observados em um contexto de total significância, pois que se confirmando, inegável sua repercussão significativa nas urnas”.

Os fatos narrados dizem respeito a ações assistenciais da Prefeitura Municipal de Caseiros e consistem em: aumento das despesas com combustível da Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de Referência em Assistência Social – CRAS no ano eleitoral (fato 1); acréscimo de valores no orçamento para o desenvolvimento de política habitacional, no exercício de 2020 (fato 2); contratação de empresas fornecedoras de materiais de construção, com aditamentos feitos durante o período eleitoral (fato 3); entrega de material de construção “possivelmente pelo município” para beneficiário que não consta no rol do Programa Habitacional do Município (fato 4); entrega de casas durante o período eleitoral, inclusive com a entrega de mais de uma unidade para o mesmo núcleo familiar (fato 5); aumento das despesas com a entrega de cestas básicas no ano de 2020 (fato 6); e aumento das despesas referentes a material, bens ou serviços distribuídos gratuitamente, no ano de 2020 (fato 7).

Tais fatos podem ser subdivididos em dois grupos. O primeiro consiste em dados que refletem um gasto maior pelo Município em ações assistenciais, e o segundo grupo reúne ações que indicariam ações concretas praticadas em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

benefício de eleitores, independentemente de enquadramento em algum programa assistencial.

De todo modo, o que se observa é a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a prática de abuso de poder político. Embora alguns dados das finanças municipais indiquem um gasto superior em ações assistenciais em relação aos anos anteriores (fatos 1, 2, 3, 6 e 7), não há demonstração suficiente das circunstâncias que permitiriam relacionar tais despesas a ações direcionadas a angariar apoio eleitoral para LEO TESSARO e MÁRIO JOÃO COMPARIN.

A entrega de material de construção para beneficiário que, segundo a inicial, não consta no rol do Programa Habitacional do Município (fato 4), foi registrada em vídeo juntado aos autos (ID 44952519). Entretanto, não há demonstração de que a ação assistencial referida foi realizada fora das hipóteses disciplinadas na legislação municipal que trata do assunto. Aparentemente, a residência contemplada pertence a uma família de baixa renda, o que justificaria a distribuição do material de construção, e a realização da ação assistencial não significa, por si só, que houve uma exploração eleitoral a ela associada.

Por sua vez, a ilicitude na entrega de casas durante o período eleitoral (fato 5) não está suficientemente comprovada. Apesar da referência aos nomes das pessoas beneficiadas, estas não foram ouvidas. Não houve, ainda, demonstração da ilegalidade da ação assistencial ou da promoção eleitoral da sua execução. O mero relato de testemunhas acerca da existência de obras ou a entrega de residências durante o período eleitoral não se mostra suficiente para justificar a procedência dos pedidos formulados na AIME.

Quanto ao aumento das despesas de combustível da Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro de Referência em Assistência Social –



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CRAS (fato 1) e ao aumento das despesas com a entrega de cestas básicas (fato 6) no ano eleitoral, tem-se que estes não podem ser dissociados das circunstâncias que marcaram o ano de 2020, com a eclosão da pandemia de Covid-19, que evidenciou e trouxe novas carências sociais, justificando, de início, um aumento nas despesas dos entes públicos. Nesse ponto, andou bem a sentença ao referir que

não se deve desconsiderar, porque fato de conhecimento público, que no mês de março de 2020 eclodiu no mundo a Pandemia do Corona Vírus – Covid 19, tendo com auge de preocupação, fechamento do comércio e de postos de trabalho em meados daquele ano e indo até o segundo semestre de 2021, quando a vacinação em massa fez estancar o número crescente de mortos e infectados pelo vírus. Vale dizer, no ano de 2020, a crise sanitária fez crescer o número de pessoas desempregadas e desamparadas, que passaram obviamente a depender mais e mais das políticas públicas municipais, e dentre as quais situa-se a área da Assistência Social, de forma que os Municípios não poderiam se furtar de prestar atendimentos adequados à população, seja na área da assistência social ou na área da assistência à saúde.

Justificável, portanto, o aumento de gastos na área da assistência social, e desarrazoado, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, buscar uma vinculação desse aumento com a prática de abuso ou fraude para fins de cassação de mandato, “sem que tenha sido apontado um só caso, e comprovado, sobre ilegalidade de atuação da assistência social em relação aos cidadãos apanhados pela Pandemia.”

No que diz respeito ao acréscimo de valores no orçamento para o desenvolvimento de política habitacional (fato 2) e na contratação de empresas de fornecimento de materiais de construção, com aditamentos feitos durante o período eleitoral (fato 3), trata-se de imputações que exigiriam, para a configuração de abuso de poder político, a demonstração da exploração eleitoral, com o uso promocional pelos candidatos da distribuição de bens custeados pelo Município, o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não foi feito. A propósito, registra a sentença que todos os decretos municipais que implicaram incremento de gastos foram expedidos com base na Lei Municipal nº 1.084/2019, que dá amparo à execução da política pública habitacional em ano eleitoral.

Quanto ao aumento das despesas referentes a material, bens ou serviços distribuídos gratuitamente (fato 7), deve-se considerar que se trata, simplesmente, de reflexo do aumento de gastos nas políticas assistenciais do Município, cuja execução superou sensivelmente o valor fixado no orçamento municipal. Na mesma linha do que foi referido anteriormente, a simples constatação desse aumento não implica a caracterização do abuso de poder político. É necessária a exploração eleitoral desse incremento nos gastos pela campanha eleitoral dos demandados, de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, prova que, contudo, não foi produzida.

Em outras palavras, simples demonstrações matemáticas dos dispêndios financeiros não se prestam, por si sós, para caracterizar o abuso de poder político.

Convém ressaltar, outrossim, que a revelia dos réus não se traduz em procedência dos pedidos formulados na inicial, nem de que sejam considerados verdadeiros os fatos nela descritos.

Deveras, a AIME e a AIJE, ações fundadas em práticas de abuso de poder e outras modalidades de fraude à expressão do direito político ativo, cuidam de matérias de interesse público e indisponível, tutelando a legitimidade e a normalidade das eleições e a liberdade do exercício do voto. Nesse âmbito, revelam-se inaplicáveis os efeitos da revelia, a teor do previsto no art. 345, inc. II, do CPC, conforme já decidiu o TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AIJE Nº 0603024-56/DF. PROMESSAS DE RECONSTRUÇÃO DE CASAS DEMOLIDAS PELA AGEFIS E DE REFORMA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROMESSAS GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

[...].

3. Ausência de contestação dos fatos alegados na AIJE nº 0603024-56/DF, julgada em conjunto. **Foi oferecida defesa em peças com conteúdo semelhante, ante a similitude das causas de pedir das ações julgadas em conjunto. Ademais não se perfaz a produção dos efeitos da revelia, em virtude dos interesses públicos indisponíveis e relevantes tutelados pela AIJE. Preliminar rejeitada.**

[...].

(TSE - RO-EI: 06029916620186070000 BRASÍLIA - DF, Relator: MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27.8.2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26.10.2020.)

Nesse sentido, não é possível aplicar os efeitos da revelia em relação aos réus, razão pela qual a avaliação criteriosa feita pela sentença quanto às provas produzidas não merece reparo.

Por fim, em suas razões de recurso, o autor argumenta ainda que a inicial narrou a prática de corrupção eleitoral, que estaria confirmada pelos depoimentos das testemunhas, justificando o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, uma vez que a compra e a venda de votos, “para o presente caso, se enquadram na justificativa constitucional da AIME.” Entretanto, a referência feita na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial à captação de sufrágio reside na assertiva de que, além de terem os demandados colocado em prática “diversas condutas que exorbitaram a probidade e o uso regular da máquina pública”, “há fortes indícios de captação ilícita de sufrágio, já objeto da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL sob o nº 0600622-54.2020.6.21.0028, nesta 028ª Zona Eleitoral.” A propósito, à p. 2 da inicial consta “esclarecimento prévio” quanto ao trâmite da referida AIJE, na qual narrado que os representados “praticaram diversos atos ilegais, dentre os quais a captação ilícita de sufrágio.”

A forma vaga como descrita a ocorrência de compra de votos na presente ação inviabiliza o exercício do contraditório, e, assim, aliada ao fato de que tal imputação é objeto de outra ação cassatória, mostra-se insuficiente para justificar o trâmite judicial da pretensão aqui posta. Nesse contexto, correta a sentença ao desconsiderar os depoimentos das testemunhas acerca de tais fatos, “posto que no processo não está sendo julgada a questão da compra de votos.”

Destarte, considerando que as razões recursais não contêm nenhum elemento apto a refutar a fundamentação da sentença, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do juízo de improcedência da demanda.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de março de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.